



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO
AGÊNCIA PAULISTA DE TECNOLOGIA DOS AGRONEGÓCIOS
INSTITUTO DE TECNOLOGIA DE ALIMENTOS

Portaria Itai-3, de 15-5-2019

Dispõe sobre a Política de Inovação do Instituto de Tecnologia de Alimentos (Itai)

A Diretora Técnica de Departamento do Instituto de Tecnologia de Alimentos (Itai), conforme Decreto 46.488, de 08-01-2002, alterado pelo Decreto 63.279, de 19-03-2018, prevista em seu artigo 113, inciso I, alínea “c” e “d” e parágrafo primeiro e, igualmente, conforme Resolução SAA 12, de 10-03-2016, do Decreto 62.817 de 04-09-2017 e da Portaria Apta – 41, de 06-02-2018, publica a Política de Inovação Tecnológica da Instituição Científica e Tecnológica do Estado de São Paulo (ICTESP) - Itai, que se regulamentará nos termos das disposições a seguir.

Será considerado, sem limitar-se ao conceito aqui expresso e para os fins deste documento:

* Invenção: resultado de atividade inventiva que esteja revestido do requisito de novidade; que não seja uma decorrência evidente do estado da técnica; não seja concepção puramente teórica e que seja suscetível à utilização ou aplicação.

* Inventor: pessoa física que seja inventora, obtentora ou autora de criação, que tiver participação efetiva no “processo criativo da invenção”;

* Tecnologia: aplicação do conhecimento técnico e científico para sua transformação em produtos, processos e soluções;

* Propriedade Intelectual (PI): direitos inerentes à atividade intelectual nos domínios industrial, científico, literário e artístico;

* Patente: direito exclusivo concedido a uma invenção, documento que garante ao respectivo titular o direito exclusivo, porém de duração limitada, de fabricar, utilizar ou alienar o seu invento e de impedir que outros o façam sem a sua autorização.

* Inovação tecnológica: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e/ou social que resulte em novos produtos, serviços ou processos, ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente, que resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho;

* Serviços técnicos especializados: serviços que envolvam a produção de criações e novas tecnologias, bem como os serviços complementares ou instrumentais à tecnologia desenvolvida, tais como medição tecnológica, testes, certificações, pesquisas, estudos e projetos destinados à execução e exploração da invenção ou tecnologia e/ou atividades inerentes ao sistema produtivo;

* Tecnologia Social: compreende produtos, técnicas ou metodologias reaplicáveis, desenvolvidas na interação com a comunidade e que representem efetivas soluções de transformação social. Podem aliar saber popular, organização social e conhecimento técnico-científico, propiciando desenvolvimento social em escala;

* Licenças GPL (“General Public License”), “Creative Commons”: licenças que permitem a cópia e compartilhamento com menos restrições que o tradicional “todos direitos reservados”, tratando-se desde uma abdicação quase total, pelo licenciante, dos seus direitos patrimoniais, até opções mais restritivas, que vedam a possibilidade de criação de obras derivadas ou o uso comercial dos materiais licenciados;



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO
AGÊNCIA PAULISTA DE TECNOLOGIA DOS AGRONEGÓCIOS
INSTITUTO DE TECNOLOGIA DE ALIMENTOS

* Profissional Externo: profissionais vinculados ao ITAL, por intermédio de qualquer relação formal por meio de bolsas, programas de intercâmbios, extensão e outros; técnicos ou alunos de graduação, mestrado, doutorado e pós-doutorado vinculados formalmente ao Ital, de acordo com a Portaria vigente, que trata o tema;

* Transferência de Tecnologia: é o mecanismo institucional através do qual promove-se a transferência de produtos, processos e serviços, resultantes da atividade de pesquisa e desenvolvimento que contribui para inovação e fortalecimento da competitividade do setor onde se aplica.

CAPÍTULO I

ABRANGÊNCIA DA POLÍTICA DE INOVAÇÃO

Art. 1º - A Política de Inovação do Ital dispõe sobre a organização e gestão de processos que orientam a transferência de tecnologia e a geração de inovação no ambiente produtivo, estabelecendo diretrizes e objetivos:

I - Estratégicos, de atuação institucional no ambiente produtivo local, regional nacional e internacional;

II - De empreendedorismo, de gestão de incubadoras e de participação no capital social de empresas;

III - Para extensão tecnológica e prestação de serviços técnicos especializados;

IV - Para compartilhamento e permissão de uso por terceiros de seus laboratórios, plantas piloto, equipamentos, recursos humanos e capital intelectual;

V - De gestão da propriedade intelectual e de transferência de tecnologia;

VI - Para institucionalização e gestão do Núcleo de Inovação Tecnológica;

VII - Para orientação das ações institucionais de capacitação de recursos humanos em empreendedorismo, gestão da inovação, transferência de tecnologia e propriedade intelectual;

VIII - Para estabelecimento de parcerias para desenvolvimento de tecnologias com inventores independentes, empresas e outras entidades.

CAPÍTULO II

ATUAÇÃO INSTITUCIONAL NO AMBIENTE PRODUTIVO

Art. 2º - O Ital poderá ter atuação em todo território do estado de São Paulo, regional, nacional ou internacional de acordo com missão, estratégias, atribuições e áreas de atuação de suas diferentes unidades de pesquisa, desenvolvimento e apoio à inovação junto ao ambiente produtivo.

CAPÍTULO III

SEÇÃO I

DO EMPREENDORISMO

Art. 3º - O Ital poderá estimular e apoiar a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo empresas públicas e privadas,



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO
AGÊNCIA PAULISTA DE TECNOLOGIA DOS AGRONEGÓCIOS
INSTITUTO DE TECNOLOGIA DE ALIMENTOS

Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICTs) e organizações da sociedade civil sem fins lucrativos, voltadas para atividades de pesquisa e desenvolvimento, que objetivem a geração de produtos, processos e serviços inovadores, a transferência e a difusão de tecnologia, como forma de incentivar o desenvolvimento tecnológico, o aumento da competitividade e a interação e compartilhamento entre interessados.

Parágrafo único - O apoio previsto no “caput” deste artigo poderá contemplar as redes e os projetos internacionais de pesquisa tecnológica, as ações de empreendedorismo tecnológico, a criação de empresas nascentes e a criação de ambientes de inovação, inclusive incubadoras e parques tecnológicos, e também a formação e a capacitação de recursos humanos qualificados para esses fins.

Art. 4º - O Ital poderá ser contratado pela Administração Pública, entidades de direito privado sem fins lucrativos e empresas públicas e privadas, isoladamente ou em consórcios, para a realização de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação que envolvam risco tecnológico, para solução de problema técnico específico, para obtenção de produto, serviço ou processo inovador ou para assistência tecnológica especializada em ensaios para testes de conceito e prototipagem de tecnologias.

§ 1º Considerar-se-á desenvolvida, na vigência do contrato a que se refere o caput deste artigo, a criação intelectual pertinente ao seu objeto cuja proteção seja requerida na forma estabelecida no ajuste, em até 2 anos após o seu término.

§ 2º Findo o contrato sem alcance integral ou com alcance parcial do resultado almejado, os signatários, a seu exclusivo critério, poderão, mediante auditoria técnica e financeira, prorrogar o prazo de duração ou elaborar relatório final dando-o por encerrado.

§ 3º o fornecimento, em escala ou não, do produto, processo ou serviço resultante das atividades de pesquisa, desenvolvimento e apoio à inovação encomendadas na forma do “caput” poderá ser contratado mediante dispensa de licitação.

§ 4º para os fins do “caput” e do § 3o, a administração pública e o Ital poderão, mediante justificativa expressa, contratar concomitantemente mais de uma ICT, entidade de direito privado sem fins lucrativos ou empresa pública ou privada com o objetivo de desenvolver alternativas para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto ou processo inovador; ou executar partes de um mesmo objeto.

SEÇÃO II

GESTÃO DE INCUBADORAS

Art. 5º - O Ital poderá criar, implantar e consolidar ambientes promotores da inovação e incubadoras de empresas, como forma de incentivar o desenvolvimento tecnológico, o aumento da competitividade e a interação entre as empresas.

§ 1º - Para os fins previstos no “caput”, o Ital poderá autorizar o uso de imóveis para a instalação e a consolidação de ambientes promotores da inovação diretamente às empresas e às ICTs interessadas ou por meio de entidade com ou sem fins lucrativos que tenha por missão institucional a gestão de parques e polos tecnológicos e de incubadora de empresas, mediante contrapartida obrigatória, financeira ou não financeira, na forma a ser estabelecida no Plano de Trabalho.

§ 2º Quando da realização do previsto no “caput”, será publicado regulamento próprio, com a descrição das normas e procedimentos inerentes ao assunto.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO
AGÊNCIA PAULISTA DE TECNOLOGIA DOS AGRONEGÓCIOS
INSTITUTO DE TECNOLOGIA DE ALIMENTOS

SEÇÃO III

DA PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL SOCIAL DE OUTRAS EMPRESAS

Art. 6º - O Estado poderá participar de sociedades cuja finalidade seja aportar capital ("seed capital") em empresas que explorem criação desenvolvida no âmbito do Itai ou cuja finalidade seja aportar capital no próprio Itai;

§ 1º - Tal participação dependerá de prévia consulta à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação.

§ 2º - Caso receba manifestação favorável da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação, o expediente seguirá para o Conselho de Defesa dos Capitais do Estado, da Secretaria da Fazenda, para sua manifestação.

SEÇÃO IV

DAS FUNDAÇÕES DE APOIO CREDENCIADAS PELA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Art. 7º - A captação, a gestão e a aplicação das receitas próprias do Itai poderá ser delegada a fundações de apoio, quando assim previsto em instrumento jurídico adequado, devendo ser aplicadas exclusivamente em objetivos institucionais de pesquisa, desenvolvimento e inovação, incluindo a carteira de projetos institucionais e a gestão da política de inovação.

Parágrafo único - Os materiais e equipamentos adquiridos com recursos transferidos com fundamento no "caput" deste artigo integrarão o patrimônio do Itai.

Art. 8º - Poderão as fundações de apoio, por meio de instrumento jurídico próprio, utilizar-se de bens e serviços do Itai pelo prazo necessário à elaboração e execução de projetos e serviços especializados.

Parágrafo único – O Itai poderá exigir remuneração pela utilização tratada no "caput" deste artigo.

Art. 9º - Na execução dos ajustes que envolvam recursos provenientes do poder público, as fundações de apoio adotarão regulamento próprio específico para aquisições e contratações de obras e serviços, que garanta a observância dos princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência.

§ 1º - O regulamento previsto no "caput" deste artigo deve prever a consulta de preços junto a três fornecedores ou prestadores do serviço, se houver.

§ 2º - Sem prejuízo da pesquisa de preços tratada no § 1º deste artigo e dependendo dos limites estabelecidos no regulamento previsto no "caput", a contratação deverá ser ofertada ao mercado, por meio do sítio eletrônico da fundação de apoio, com a antecedência estabelecida no regulamento, de forma a possibilitar a todos os interessados oferecerem proposta.

§ 3º - Após a efetivação da contratação e dependendo dos limites estabelecidos no regulamento, será disponibilizado extrato do contrato no sítio eletrônico da fundação de apoio.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO
AGÊNCIA PAULISTA DE TECNOLOGIA DOS AGRONEGÓCIOS
INSTITUTO DE TECNOLOGIA DE ALIMENTOS

§ 4º - Aplicam-se às contratações que não envolvam a aplicação de recursos públicos as regras instituídas pela instância superior da fundação de apoio, disponíveis em seu sítio eletrônico, respeitados os princípios mencionados no “caput” deste artigo.

§ 5º - Será obrigatória a justificativa, por escrito, sempre que não houver opção pela proposta de menor preço, demonstrando-se que a proposta vencedora atende melhor ao interesse do Itai.

Art. 10 - As fundações de apoio não poderão:

I - Contratar cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau, de ocupantes de cargos de direção superior do Itai;

II - Contratar pessoa jurídica que tenha como proprietário, sócio ou cotista:

a) seu dirigente;

b) servidor do Itai;

c) cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau, de seu dirigente ou de servidor do Itai;

III - Utilizar recursos em finalidade diversa da prevista nos projetos.

Art. 11 - Serão divulgados, na íntegra, em sítio eletrônico oficial da fundação de apoio:

I - Os contratos, convênios e instrumentos congêneres, firmados e mantidos pela fundação de apoio com o Itai;

II - Os relatórios semestrais de execução dos contratos, indicando os valores executados, as atividades, as obras e os serviços realizados, discriminados por projeto, unidade acadêmica ou pesquisa beneficiária;

III - A relação dos pagamentos de qualquer natureza efetuados a servidores ou agentes públicos de qualquer natureza em decorrência dos ajustes de que trata o inciso I deste artigo;

IV - A relação dos pagamentos de qualquer natureza efetuados a pessoas físicas e jurídicas em decorrência dos contratos, convênios e instrumentos congêneres de que trata o inciso I deste artigo;

V - As prestações de contas dos contratos, convênios e instrumentos congêneres, firmados e mantidos pela Fundação de Apoio com o Itai;

Parágrafo único - Excetuam-se da regra estabelecida no “caput” deste artigo as informações classificadas como sigilosas e de segredo industrial, cuja definição caberá ao Núcleo de Inovação Tecnológica do Itai.

Art. 12 - A movimentação dos recursos dos projetos gerenciados pelas fundações de apoio deverá ser realizada exclusivamente por meio eletrônico, mediante crédito em conta corrente de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços devidamente identificados.

§ 1º - Poderão ser realizados, mediante justificativa circunstanciada e em caráter excepcional, saques para pagamento em dinheiro a pessoas físicas que não possuam conta bancária ou saques para atender a despesas de pequeno vulto, definidas em regulamento específico para aquisições e contratações de obras e serviços, adotando-se, em ambas as hipóteses, mecanismos que permitam a identificação do beneficiário final, devendo as informações sobre tais pagamentos constar em item específico da prestação de contas.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO
AGÊNCIA PAULISTA DE TECNOLOGIA DOS AGRONEGÓCIOS
INSTITUTO DE TECNOLOGIA DE ALIMENTOS

§ 2º - Os recursos provenientes de convênios, contratos, acordos e instrumentos congêneres que envolvam recursos públicos gerenciados pelas fundações de apoio deverão ser mantidos em contas específicas abertas para cada projeto.

§ 3º - As fundações de apoio deverão garantir o controle contábil específico dos recursos aportados e utilizados em cada projeto.

§ 4º - As fundações de apoio deverão permitir o livre acesso do controle interno e do Tribunal de Contas aos processos, aos documentos e às informações relacionadas aos instrumentos, bem como aos locais de execução do respectivo objeto.

Art. 13 – As fundações de apoio poderão ser descredenciadas pelo Itai em caso de:

I – Não utilização de regulamento próprio específico para aquisições e contratações de obras e serviços, nos casos de execução dos ajustes em que envolvam recursos provenientes do poder público;

II – Não utilização do meio eletrônico para a movimentação dos recursos dos projetos gerenciados, mediante crédito em conta corrente de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços devidamente identificados.

Art. 14 - Deverão constar dos contratos, convênios e instrumentos congêneres com a participação de fundações de apoio, inclusive na qualidade de interveniente anuente, cláusulas reproduzindo as condições e vedações constantes dos artigos 13 a 17 do Decreto Estadual 62.817/2017.

Art. 15 - Para a operacionalização dos ajustes junto ao Itai, as Fundações de Apoio deverão estar credenciadas na Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação, se preenchidos os requisitos estabelecidos no artigo 20 do Decreto Estadual 62.817/2017.

Parágrafo único - O expediente para o credenciamento da instituição será formado no âmbito do Itai, que o remeterá à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação, se preenchidos os requisitos estabelecidos no artigo 20 do Decreto Estadual 62.817/2017.

CAPÍTULO IV

EXTENSÃO TECNOLÓGICA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS

Art. 16 - É facultado ao Itai prestar a instituições públicas ou privadas serviços técnicos especializados nas atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, visando, entre outros objetivos, à maior competitividade das empresas.

§ 1º a prestação de serviços prevista no “caput” deste artigo dependerá de aprovação do dirigente do Itai;

§ 2º o servidor ou o empregado público envolvido na prestação de serviço prevista no “caput” deste artigo poderá receber retribuição pecuniária, diretamente do Itai ou de Fundação de Apoio com que tenha sido firmado acordo, sempre sob a forma de adicional variável e desde que custeado exclusivamente com recursos arrecadados no âmbito da atividade contratada.

§ 3º o valor do adicional variável de que trata o § 2º deste artigo fica sujeito à incidência dos tributos e contribuições aplicáveis à espécie, vedada a incorporação aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos, bem como a referência como base de cálculo para qualquer benefício, adicional ou vantagem coletiva ou pessoal.

CAPÍTULO V



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO
AGÊNCIA PAULISTA DE TECNOLOGIA DOS AGRONEGÓCIOS
INSTITUTO DE TECNOLOGIA DE ALIMENTOS

DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS

Art. 17 – O Ital poderá prestar, a instituições públicas ou privadas, serviços técnicos especializados compatíveis com os seus objetivos nas atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e social, visando, entre outros objetivos, à maior competitividade das empresas.

§ 1º - A contratação prevista neste artigo deve ser intermediada pelo NIT-Ital e será formalizada através de instrumento jurídico assinado pelo Diretor Técnico de Departamento do Ital e Pesquisador responsável pelo serviço técnico especializado

§ 2º - O pesquisador público poderá ser remunerado para atuar na prestação de serviços técnicos especializados a instituições privadas de que trata este artigo.

CAPÍTULO VI

COMPARTILHAMENTO E AUTORIZAÇÃO DE USO POR TERCEIROS DE LABORATÓRIOS, EQUIPAMENTOS, RECURSOS HUMANOS E CAPITAL INTELECTUAL

Art. 18 – O Ital, mediante contrapartida, financeira ou não financeira, e por prazo determinado, com a interveniência ou não de fundação de apoio, poderá:

I - Compartilhar, permitir ou autorizar o uso de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes em suas dependências com ICTs, empresas ou pessoas físicas, em ações voltadas à pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica, desde que tal compartilhamento não prejudique sua atividade finalística, nem com ela conflite.

II - Permitir o uso de seu capital intelectual em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

Parágrafo único: As negociações referentes aos compartilhamentos devem ser coordenadas pelo NIT e serão efetivadas através de instrumento jurídico específico, que deverá ser assinado pelo Diretor Técnico de Departamento do Ital, contendo, obrigatoriamente, o plano de trabalho que comprove as atividades voltadas à pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica. No devido momento, o Ital publicará portaria específica para regulamentar o uso compartilhado de laboratórios e plantas piloto.

CAPÍTULO VII

DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

SEÇÃO I

DIRETRIZES DE GESTÃO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

Art. 19 – O Ital, na gestão da propriedade intelectual, se guiará pelas diretrizes que seguem:

I. Contribuir para a criação de um ambiente favorável à geração de novo conhecimento, produto ou processo e à sua transferência para a sociedade, em consonância com a missão do Ital;

II. Assegurar a devida proteção ao conhecimento gerado pelos servidores públicos do Ital, seja na forma de “know-how” ou com vistas aos resultados passíveis de proteção;



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO
AGÊNCIA PAULISTA DE TECNOLOGIA DOS AGRONEGÓCIOS
INSTITUTO DE TECNOLOGIA DE ALIMENTOS

III. Assegurar o adequado reconhecimento ao Itai e aos seus servidores públicos pelas inovações baseadas em sua PI, desenvolvidas por meio da geração e aprimoramento do seu conhecimento científico e tecnológico;

IV. Assegurar que as medidas de proteção legal e sigilo da PI sejam executados em consonância com a missão do Itai;

V. Buscar a solução de conflitos de interesse, assim como daqueles relativos ao sigilo em relação à propriedade intelectual do Itai, tendo sempre em consideração a legislação vigente, os valores, a missão e os objetivos institucionais;

VI. Garantir que as atividades de pesquisa em parceria ou colaboração com terceiros sejam previamente formalizadas por instrumentos jurídicos adequados, nos quais a propriedade intelectual do Itai esteja adequadamente assegurada e protegida;

VII. Possibilitar o processo de transferência de tecnologia, com maior segurança jurídica;

VIII. Aumentar a visibilidade das tecnologias geradas pela instituição para atrair o mercado em busca de oportunidades de investimentos;

IX. Assegurar que o conhecimento de valor social, produzido na instituição, possa ser transferido à sociedade sem privilegiar grupos ou setores;

X. Incentivar a utilização de consulta a bases de patentes como forma de aprimorar a elaboração de projetos de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação;

XI. Promover a PI como instrumento de desenvolvimento socioeconômico, de modo que sua utilização gere benefícios à sociedade por meio do desenvolvimento da relação do Itai com os setores público e privado.

SEÇÃO II

TITULARIDADE DOS DIREITOS DE PI

Art. 20 - A Titularidade dos Direitos de Propriedade Intelectual será fixada na forma abaixo:

I. O Itai detém a propriedade intelectual das suas invenções, dos modelos de utilidade, dos desenhos industriais, das marcas, dos programas de computador (Leis 9.279/1996 – “Lei de Propriedade Industrial”, 9.609/1998 – “Lei de Software” e 9.610/1998 – “Lei dos Direitos Autorais”), das cultivares (Lei 9.456/1997) e de outras tecnologias, bem como de resultados tangíveis de pesquisa, obtidos ou alcançados por servidores públicos, estagiários e demais alunos e profissionais externos vinculados ao Itai, incluindo professores, pesquisadores, estudantes, formalmente vinculados ao Itai;

II. O direito decorrente da criação poderá ser exercido em conjunto com empresas parceiras, pessoas físicas e outros parceiros participantes do projeto gerador da criação, desde que, no instrumento celebrado para o projeto, exista expressa previsão de coparticipação dessas organizações ou pessoas na titularidade (Resolução SAA 12, 10-03-2016);

III. De acordo com a legislação, os direitos morais das obras intelectuais, incluindo criações científicas, literárias, artísticas e pedagógicas, pertencerão aos autores. Os direitos patrimoniais deverão respeitar os acordos formais existentes nos casos de parceria com terceiros ou com o Itai, para financiamento ou execução de trabalhos ou de pesquisas;

IV. Os servidores públicos do Itai que desejarem que suas criações sejam tratadas como tecnologia social, ou sujeitas a Licenciamentos livres de ônus (ex; licenças GPL, Creative Commons e outras variações), devem expressar essa vontade e solicitar ao NIT



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO
AGÊNCIA PAULISTA DE TECNOLOGIA DOS AGRONEGÓCIOS
INSTITUTO DE TECNOLOGIA DE ALIMENTOS

do Ital, antes do registro da obra, sobre sua pertinência. A forma de Licenciamento não isenta o servidor público do Ital quanto às suas responsabilidades de notificação ao Ital e ao registro da criação, pela Instituição, para posterior solicitação de licenciamento, por intermédio de seu NIT, para decisão do Dirigente do Ital;

V. Os critérios para repartição dos resultados financeiros auferidos pelos servidores públicos do Ital, decorrentes da transferência de tecnologia ou de quaisquer outros relacionados à Exploração da Propriedade Intelectual, serão definidos em Portaria específica, tendo como referência a Portaria APTA – 41, de 06-02-2018.

SEÇÃO III

DA GESTÃO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

Art. 21 - A gestão da Propriedade Intelectual será realizada pelo NIT do Ital, de acordo com o Regimento da Política de Inovação e Procedimento(s) Interno(s) para Proteção da Propriedade Intelectual do Ital, e deverá atender aos seguintes requisitos:

I – Estabelecimento de etapas visando o desenvolvimento de parcerias, licenciamentos e identificação da invenção;

II – Oferecer orientação aos servidores públicos, estagiários, estudantes, alunos, professores pesquisadores e demais profissionais externos vinculados ao Ital com relação à busca de anterioridade e na elaboração de documentos formais para encaminhamento institucional do pleito de registro;

III - registro nos órgãos competentes e acompanhamento, cessão ou interrupção da manutenção da patente, criação, manutenção e divulgação de banco de patentes para a sociedade.

Art. 22 - Nos termos da legislação pertinente, o Ital poderá ceder seus direitos sobre a criação, mediante manifestação expressa e motivada e a título não oneroso, ao criador, para que os exerça em seu próprio nome e sob sua inteira responsabilidade, ou a terceiro, mediante remuneração.

Parágrafo único. A manifestação prevista no “caput” deste artigo deverá ser proferida pelo órgão ou autoridade máxima da instituição, ouvido o Núcleo de Inovação Tecnológica, no prazo fixado em procedimento interno específico.

Art. 23 – O Ital poderá obter o direito de uso ou de exploração de criação protegida.

SEÇÃO IV

DA TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA

Art. 24 - É facultado ao Ital celebrar contrato de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação por ela desenvolvida isoladamente ou por meio de parceria.

§ 1º - Toda a discussão e negociação com a instituição interessada devem ser coordenadas pelo NIT do Ital.

§ 2º - A contratação com cláusula de exclusividade deve ser precedida da publicação de extrato da oferta tecnológica em sítio eletrônico oficial do NIT do Ital, com prazo mínimo de 30 dias corridos para manifestação dos interessados.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO
AGÊNCIA PAULISTA DE TECNOLOGIA DOS AGRONEGÓCIOS
INSTITUTO DE TECNOLOGIA DE ALIMENTOS

§ 3º - O extrato de oferta tecnológica descreverá no mínimo:

I – O tipo, o nome e a descrição resumida da criação a ser ofertada;

II – A modalidade de oferta a ser adotada pelo Itai que poderá incluir a concorrência pública e a negociação direta, e deverá ser definida pelo Itai, ouvido o NIT.

§ 4º - Nos casos de desenvolvimento conjunto com empresa, essa poderá ser contratada com cláusula de exclusividade, dispensada a oferta pública, devendo ser estabelecida em convênio ou contrato a forma de remuneração.

§ 5º - Quando não for concedida exclusividade ao receptor de tecnologia ou ao licenciado, os contratos previstos no “caput” deste artigo poderão ser firmados diretamente, para fins de exploração de criação que deles seja objeto, na forma do regulamento.

§ 6º - A empresa detentora do direito exclusivo de exploração de criação protegida perderá automaticamente esse direito caso não comercialize a criação dentro do prazo e condições definidos no contrato, podendo o Itai proceder a novo licenciamento.

§ 7º - A transferência de tecnologia e o licenciamento para exploração de criação reconhecida, em ato do Poder Executivo, como de relevante interesse público, somente poderão ser efetuados a título não exclusivo.

§ 8º - Celebrado o contrato de que trata o “caput”, dirigentes, criadores ou quaisquer outros servidores, empregados ou prestadores de serviços, são obrigados a repassar os conhecimentos e informações necessários à sua efetivação, sob pena de responsabilização administrativa, civil e penal.

§ 9º - A remuneração de ICT privada pela transferência de tecnologia e pelo licenciamento para uso ou exploração de criação, quando o Estado tenha participação minoritária no capital de uma empresa, bem como a oriunda de pesquisa, desenvolvimento e inovação, não representa impeditivo para sua classificação como entidade sem fins lucrativos.

CAPÍTULO VII

DO NÚCLEO DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

SEÇÃO I

DA GESTÃO DO NIT

Art. 25 - A Política de Inovação do Itai será gerida pelo Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT), em conformidade com a legislação vigente, em consonância com a sua missão institucional.

Art. 26 - O NIT do Itai é diretamente subordinado ao Diretor Técnico de Departamento do Itai.

Art. 27 - Caberá ao Diretor Técnico de Departamento do Itai a indicação do Diretor Técnico de Divisão do NIT do Itai.

SEÇÃO II

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO NIT

Art. 28– O NIT, com nível hierárquico de Divisão Técnica, se organiza em:



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO
AGÊNCIA PAULISTA DE TECNOLOGIA DOS AGRONEGÓCIOS
INSTITUTO DE TECNOLOGIA DE ALIMENTOS

- I. Diretoria de Divisão Técnica;
- II. Célula de Suporte Operacional;
- III. Célula de Apoio Administrativo;
- IV. Assistência Técnica.

§ 1º - As Células e as Assistências Técnicas de que trata o "caput" deste artigo não se caracterizam como unidades administrativas

§ 2º - Os membros da Célula de Suporte Operacional e da Célula de Apoio Administrativo e a Assistência Técnica serão nomeados pelo Diretor Técnico de Departamento do Itai.

SEÇÃO III

DOS OBJETIVOS DO NIT

Art. 29 – São objetivos do NIT do Itai:

I - Apoiar a gestão da política de inovação do Itai, promover ações de incentivo à inovação científica, tecnológica e ao empreendedorismo no ambiente produtivo, objetivando contribuir com a independência tecnológica e o desenvolvimento cultural, econômico e social do país;

II - Requerer os direitos de propriedade intelectual no âmbito do Itai, bem como promover a adequada proteção das invenções geradas no âmbito de atuação do Itai;

III - Divulgar nos meios acadêmico, científico e nos setores produtivos as ações de inovação tecnológica do Itai promovendo a política de incentivo à inovação no âmbito do Itai;

IV - Promover a integração do Itai com a comunidade científica e os setores produtivos para a geração e transferência de tecnologia;

V - Valorizar a pesquisa básica e tecnológica que resulte em inovação e capacitação tecnológica;

VI - Atuar junto às agências de fomento, Núcleos de Inovação Tecnológica de outras instituições, Redes e Polos de Inovação no sentido de buscar parcerias para o fortalecimento das atividades de capacitação de pessoas e recursos relacionados à inovação;

VII - Atuar como disseminador de informações no que tange inovação e propriedade intelectual, de maneira a instruir e sanar dúvidas sobre esses temas na comunidade científica do Itai. Contribuir para disseminar a cultura de inovação e proteção por direitos de propriedade intelectual dos desenvolvimentos realizados no âmbito do Itai.

SEÇÃO IV

DAS COMPETÊNCIAS DO NIT

Art. 30 - O NIT do Itai possui as seguintes competências, sem prejuízo das estabelecidas na Lei Complementar 1.049/2008 e seu decreto regulamentador 62.817/2017; no Decreto 54.690/2009; no Decreto 56.569/2010, na Resolução SAA 12/2016; na Portaria APTA – 41, de 06-02-2018 e, na legislação aplicável vigente, a saber:

I. Promover o desenvolvimento e a implementação das políticas institucionais de inovação do Itai;



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO
AGÊNCIA PAULISTA DE TECNOLOGIA DOS AGRONEGÓCIOS
INSTITUTO DE TECNOLOGIA DE ALIMENTOS

- II. Fomentar a pesquisa aplicada e a inovação no Itai, servindo de elo com os setores produtivos;
- III. Zelar pela manutenção da política institucional de estímulo à proteção das criações, licenciamento, inovação e outras formas de transferência de tecnologia;
- IV. Avaliar e classificar os resultados decorrentes de atividades e projetos de pesquisa para o atendimento das disposições da Lei Federal 10.973, de 2004;
- V. Avaliar solicitação apresentada por inventor independente para adoção de criação de sua autoria, na forma do artigo 15 da Lei Complementar 1.049, de 2008;
- VI. Opinar quanto à conveniência em promover a proteção das criações desenvolvidas na instituição;
- VII. Opinar quanto à conveniência na divulgação das criações desenvolvidas na instituição, passíveis de proteção intelectual;
- VIII. Garantir meios para a elaboração e acompanhamento do processamento dos pedidos e a manutenção dos direitos de propriedade intelectual da instituição;
- IX. Acompanhar pedidos e concessões de patentes de terceiros em áreas de interesse do Itai;
- X. Desenvolver estudos de prospecção tecnológica e de inteligência competitiva no campo da propriedade intelectual, de forma a orientar as ações de inovação do Itai;
- XI. Desenvolver estudos e estratégias para a transferência das criações geradas pelo Itai;
- XII. Promover e acompanhar o relacionamento do Itai com empresas;
- XIII. Participar das negociações que irão preceder a celebração de parcerias, convênios ou outros ajustes congêneres com instituições públicas e privadas, conforme disposto no artigo 39 do Decreto 62.817, de 04-09-2017 e fazer a gestão dessas parcerias;
- XIV. Coordenar e monitorar o recebimento e a distribuição dos ganhos econômicos resultantes da exploração dos desenvolvimentos ocorridos no âmbito do Itai, seguindo o preconizado na Política de Propriedade Intelectual apresentada na Resolução SAA 12, de 10-03-2016;
- XV. Acompanhar o desenvolvimento de projetos de inovação tecnológica do Itai em conjunto com instituições públicas e/ou privadas dos diversos segmentos do setor produtivo e da sociedade civil voltados à inovação tecnológica e ao desenvolvimento científico e tecnológico;
- XVI. Divulgar, inclusive nos meios acadêmicos, as ações de inovação tecnológica do Itai;
- XVII. Atuar junto a outros NITs no sentido de buscar parecerias e troca de informações, conhecimentos e infraestrutura para o fortalecimento das atividades de inovação;
- XVIII. Orientar e gerir as ações institucionais de capacitação de recursos humanos em empreendedorismo, gestão da inovação, transferência de tecnologias e propriedade intelectual;
- XIX. Avaliar e sugerir a realização da dispensa de licitação para a aquisição ou contratação de produto para pesquisa e desenvolvimento, limitada, no caso de obras e serviços de engenharia, a 20% do valor de que trata a alínea "b" do inciso I do "caput" do art. 23 da lei 8.666/93;
- XX. Fomentar e manter programas para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, observando-se o disposto na Lei complementar 123/06 (art. 3º-D da Lei federal 10.973/04 incluído pela Lei federal 13.243/16);



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO
AGÊNCIA PAULISTA DE TECNOLOGIA DOS AGRONEGÓCIOS
INSTITUTO DE TECNOLOGIA DE ALIMENTOS

XXI. Assessorar o Diretor Técnico de Departamento do Itai para que este possa exercer devidamente suas atribuições relacionadas ao NIT;

XXII. Assessorar o Diretor Técnico de Departamento do Itai no que se refere à restrição da divulgação de informações, conforme disposto no artigo 6º do Decreto 62.817, de 04/09/17;

XXIII. Participar da divulgação para propostas de participação em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação junto ao Itai, conforme disposto no artigo 26 do Decreto 62.817, de 04/09/17;

XXIV. Formatar os ajustes dispostos no artigo 32 do Decreto 62.817, de 04/09/17;

XXV. Orientar para a escolha do parceiro no caso de propostas excludentes, conforme disposto no artigo 40 do Decreto 62.817, de 04/09/17;

XXVI. Orientar no que se refere à cessão de direitos ao criador de que trata o artigo 49 do Decreto 62.817, de 04/09/17;

XXVII. Manifestar-se no que se refere à celebração de contrato de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação de que trata o artigo 50 do Decreto 62.817, de 04/09/17;

XXVIII. Manifestar-se em relação ao direito de uso ou exploração de criação protegida conforme disposto no artigo 51 do Decreto 62.817, de 04/09/17;

XXIX. Manifestar-se em relação aos pedidos de afastamento conforme disposto no artigo 58 do Decreto 62.817, de 04/09/17;

XXX. Manifestar-se em relação aos pedidos de licença conforme disposto no artigo 59 do Decreto 62.817, de 04/09/17.

SEÇÃO V

DA COMPETÊNCIA DO DIRETOR TÉCNICO DE DEPARTAMENTO DO ITAL

Art. 31 - Ao Diretor Técnico de Departamento do Itai compete, ouvido o NIT, exercer as seguintes atribuições:

I. Aprovar e assinar: licenciamento de patentes, marcas ou desenhos industriais, documentos de certificado de propriedade intelectual de inventos desenvolvidos no âmbito do Instituto e contratos de comercialização da tecnologia gerada pelo instituto; podendo assinar procuração para representação em procedimentos administrativos junto aos órgãos públicos competentes;

II. Celebrar: acordos de parcerias como representante do Itai, com instituições públicas e privadas, para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica, e desenvolvimento de projetos, produtos e processos;

III. Celebrar:

1. Contratos com empresas e/ou grupos de produção associados, para compartilhamento de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e outras instalações;

2. Contratos de prestação de serviços no ambiente produtivo e/ou área da pesquisa;

3. Contratos ou acordos de confidencialidade;

4. Contratos e outros ajustes que, dentro de sua atividade finalística, prevejam o aporte de valores para bolsas de ensino e de pesquisa ou apoio à pesquisa e inovação.

IV. Celebrar convênios com instituições e/ou agências públicas de fomento científico e tecnológico;



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO
AGÊNCIA PAULISTA DE TECNOLOGIA DOS AGRONEGÓCIOS
INSTITUTO DE TECNOLOGIA DE ALIMENTOS

V. Desempenhar outras atribuições inerentes à sua função, decorrente da legislação aplicável, na esfera de sua competência;

VI. Representar o NIT, e/ou quando cabível, designar por meio de documento legal um representante.

VII. Manter o Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia - CONCITE permanentemente informado quanto: às criações desenvolvidas, às proteções intelectuais requeridas e concedidas, aos contratos de licenciamento ou de transferência de tecnologia firmados, aos apoios financeiros, de recursos humanos, materiais e de infraestrutura outorgados.

VIII. Autorizar, na qualidade de ordenador de despesas do Ital, o pagamento referente a concessão de bolsas, de "royalties", vantagens pecuniárias e outras garantias previstas por lei aos servidores e terceiros que participem do processo de inovação tecnológica, na forma do ajuste firmado pelas partes.

§ 1º - Caso o dirigente máximo do Ital não seja ordenador de despesa e o ajuste preveja repasse de recursos do tesouro estadual, ele será subscrito pelo dirigente de Unidade de Despesa responsável.

§ 2º - O pesquisador responsável ou criador da inovação assinará o contrato, convênio ou instrumento congêneres em conjunto com a autoridade prevista no "caput" deste artigo.

SEÇÃO VI

DAS ATRIBUIÇÕES DO RESPONSÁVEL TÉCNICO DO NIT

Art. 32 - Ao Diretor Técnico do NIT do Ital compete as seguintes atribuições, de acordo com o Decreto 62.817, de 04-09-2017:

I. Manifestar-se sobre a divulgação das criações desenvolvidas no Ital, bem como quanto à conveniência de se promover a respectiva proteção de propriedade intelectual;

II. Manifestar-se sobre contratos de transferência de tecnologia e/ou licenciamento para outorga de direito de exploração de criação protegida;

III. Garantir meios para requerer proteção de propriedade intelectual, solicitando, quando apropriado, parecer técnico de avaliador (es) ad hoc, e, quando necessário, contando com o apoio de um escritório especializado em propriedade intelectual;

IV. Zelar pela manutenção e atualização dos registros, arquivos e toda documentação referente aos direitos de propriedade intelectual do Ital;

V. Orientar e acompanhar as atividades dos servidores subordinados, assim como incentivar e promover a capacitação continuada dos membros do NIT;

VI. Convocar e presidir as reuniões do NIT;

VII. Avaliar, regulamentar e zelar pela adequada execução das diversas demandas do NIT, de acordo com a legislação vigente;

VIII. Fazer cumprir as deliberações do NIT;

IX. Representar o NIT junto aos demais órgãos do Ital, e de instituições externas;

X. Encaminhar os assuntos que requeiram a ação e/ou providências de setores específicos integrantes do Ital;

XI. Responsabilizar-se pela preservação e gestão dos recursos financeiros que ingressarem no NIT, decorrentes de suas atividades;

XII. Incentivar a implementação de uma política para gestão da propriedade intelectual, promovendo, dentre outras atividades, eventos sobre a proteção e a disseminação de conhecimento de propriedade do Ital, dentro e fora da instituição;



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO
AGÊNCIA PAULISTA DE TECNOLOGIA DOS AGRONEGÓCIOS
INSTITUTO DE TECNOLOGIA DE ALIMENTOS

- XIII. Representar o NIT sempre que se fizer necessário;
- XIV. Assegurar o cumprimento do Regimento Interno e das Portarias relacionadas à Política de Inovação no âmbito do Ital.

CAPÍTULO VIII

CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS

Art. 33 – O Ital e as Fundações de Apoio credenciadas poderão conceder, desde que previstas em projetos ou programas institucionais, bolsas de estímulo à inovação no ambiente produtivo, destinadas à formação e à capacitação de recursos humanos e à agregação de especialistas no Ital e em empresas que contribuam para a execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, e para as atividades de extensão tecnológica, de proteção da propriedade intelectual e de transferência de tecnologia.

CAPÍTULO IX

PARCERIAS PARA DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIAS

SEÇÃO I

DAS PARCERIAS

Art. 34 - Poderá o Ital celebrar acordos de parceria com instituições públicas e privadas para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo.

§ 1º - O servidor, o empregado do Ital e o aluno de pós-graduação envolvidos na execução das atividades previstas no “caput” poderão receber bolsa de estímulo à inovação diretamente do Ital, de Fundação de Apoio ou de Agência de Fomento, desde que a concessão do auxílio esteja prevista em projetos ou programas institucionais.

§ 2º - As partes deverão prever, em instrumento jurídico específico, a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria, assegurando aos signatários o direito à exploração, ao licenciamento e à transferência de tecnologia, observado as previsões legais.

§ 3º - A propriedade intelectual e a participação nos resultados referidas no § 2º serão asseguradas às partes contratantes, nos termos do contrato, podendo o Ital ceder ao parceiro privado a totalidade dos direitos de propriedade intelectual mediante compensação financeira ou não financeira, desde que economicamente mensurável.

Art. 35 - Caso o Ital ou seus pesquisadores diretamente vinculados venham a receber recursos, por termo de outorga, convênio, contrato ou instrumento jurídico assemelhado de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para a execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, deverá ser observado que:

§ 1º - A concessão de apoio financeiro depende de aprovação de plano de trabalho.

§ 2º - A celebração e a prestação de contas dos instrumentos aos quais se refere o “caput” serão feitas de forma simplificada e compatível com as características das atividades de ciência, tecnologia e inovação.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO
AGÊNCIA PAULISTA DE TECNOLOGIA DOS AGRONEGÓCIOS
INSTITUTO DE TECNOLOGIA DE ALIMENTOS

§ 3º a vigência dos instrumentos jurídicos aos quais se refere o caput deverá ser suficiente à plena realização do objeto, admitida a prorrogação, desde que justificada tecnicamente e refletida em ajuste do plano de trabalho.

§ 4º - Do valor total aprovado e liberado para os projetos referidos no "caput", poderá ocorrer transposição, remanejamento ou transferência de recursos de categoria de programação para outra, de acordo com aditamento do ajuste ou do plano de trabalho.

Art. 36 - Os acordos e contratos firmados entre o Itai, as instituições de apoio, agências de fomento e as entidades nacionais de direito privado sem fins lucrativos voltados para atividades de pesquisa, cujo objeto seja compatível com a finalidade do Itai, poderão prever recursos para cobertura de despesas operacionais e administrativas incorridas na execução destes acordos e contratos, a serem estabelecidos no Plano de Trabalho.

SEÇÃO II

DA PARCERIA COM INVENTOR INDEPENDENTE

Art. 37 - Os inventores independentes que comprovarem o depósito de patente de sua criação serão incentivados e apoiados, por meio de:

- I - Análise da viabilidade técnica e econômica do objeto de sua invenção;
- II - Assistência para desenvolvimento da invenção com a utilização dos mecanismos financeiros e creditícios dispostos na legislação.

Art. 38 - Ao inventor independente que comprove depósito de pedido de patente é facultado solicitar a adoção de sua criação pelo Itai, que decidirá quanto à conveniência e à oportunidade da solicitação e à elaboração de projeto voltado à avaliação da criação para futuro desenvolvimento, incubação, utilização, industrialização e inserção no mercado.

§ 1º o Núcleo de Inovação Tecnológica avaliará a invenção, a sua afinidade com a respectiva área de atuação e o interesse no seu desenvolvimento.

§ 2º o Núcleo de Inovação Tecnológica informará ao inventor independente, no prazo máximo de 6 (seis) meses, a decisão quanto à adoção a que se refere o "caput" deste artigo.

§ 3º o inventor independente, mediante instrumento jurídico específico, deverá comprometer-se a compartilhar os eventuais ganhos econômicos auferidos com a exploração da invenção protegida adotada pelo Itai.

CAPÍTULO X

DO ESTÍMULO À PARTICIPAÇÃO DO PESQUISADOR CIENTÍFICO NO PROCESSO DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

SEÇÃO I

DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

Art. 39 - É assegurada ao criador participação mínima de 5% e máxima de 1/3 (um terço) nos ganhos econômicos auferidos pelo Itai, resultantes de contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO
AGÊNCIA PAULISTA DE TECNOLOGIA DOS AGRONEGÓCIOS
INSTITUTO DE TECNOLOGIA DE ALIMENTOS

protegida da qual tenha sido o inventor, obtentor ou autor, aplicando-se, no que couber, o disposto no parágrafo único do artigo 93 da Lei federal 9.279, de 14-05-1996.

§ 1º - O percentual de participação a que alude o "caput" deste artigo será fixado em regimento interno específico

§ 2º - A participação de que trata o "caput" deste artigo poderá ser partilhada pelo Itai entre os membros da equipe de pesquisa e desenvolvimento tecnológico que tenham contribuído para a criação, observado o disposto no § 1º.

§ 3º - Entende-se por ganho econômico toda forma de "royalty", de remuneração ou quaisquer benefícios financeiros resultantes da exploração direta ou por terceiros da criação protegida, devendo ser deduzidos:

1. na exploração direta e por terceiros, as despesas, os encargos e as obrigações legais decorrentes da proteção da propriedade intelectual;

2. na exploração direta, os custos de produção do Itai.

§ 4º - A participação referida no "caput" deste artigo deverá ocorrer em prazo não superior a 1 (um) ano após a realização da receita que lhe servir de base, conforme estabelecido em regulamento interno específico

§ 5º - Aplica-se o disposto neste artigo ao aluno criador devidamente inscrito nos programas de formação de recursos humanos do Itai.

SEÇÃO II

DA CONSULTORIA

Art. 40 - Ao pesquisador científico é permitida a prestação de consultoria técnico-científica aos setores produtivos, desde que haja manifestação formal de interesse do Itai, a que estiver vinculado, e que a atividade seja compatível com a natureza do cargo ou emprego público por ele exercido na instituição de origem.

§ 1º - O exercício da consultoria tratada neste artigo deve ser comunicado previamente ao Itai, que avaliará se o desempenho da atividade pelo servidor está em conformidade com seu regime de trabalho, com as atividades que desempenha, com os estatutos, os regulamentos e a política de inovação e deverá ser precedida de anuência formal do superior imediato do servidor público e do Diretor Técnico de Departamento do Itai.

§ 2º - A consultoria será avaliada pelo Superior mediato por meio de um Plano de Trabalho preenchido pelo responsável técnico pela consultoria, conforme Política de Inovação e Procedimentos Internos do Itai.

SEÇÃO III

DO AFASTAMENTO

Art. 41 - Ao servidor público que tenha atribuição de realizar pesquisa é facultado afastar-se do órgão de origem para prestar colaboração ou serviço a outra ICTESP, para as finalidades previstas no Decreto 62.817/17, assegurados os direitos e vantagens do cargo ou emprego público, no caso de afastamento do pesquisador público para prestar colaboração ou serviço a outra ICTESP.

Parágrafo único - Os pedidos de afastamento deverão ser instruídos com manifestação do respectivo NIT e a anuência do dirigente do Itai, cabendo a decisão ao Secretário de Estado.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO
AGÊNCIA PAULISTA DE TECNOLOGIA DOS AGRONEGÓCIOS
INSTITUTO DE TECNOLOGIA DE ALIMENTOS

SEÇÃO IV

DA LICENÇA

Art. 42 - Ao servidor público que tenha atribuição de realizar pesquisa é permitido licenciarse do cargo efetivo ou emprego público que ocupa para constituir empresa de base tecnológica ou colaborar com empresa cujos objetivos envolvam a aplicação de inovação tecnológica que tenha por base criação de sua autoria.

§ 1º - A licença dar-se-á por prazo não superior a 4 anos, na forma prevista no "caput" deste artigo, com prejuízo de vencimentos ou salários, observadas as demais condições estabelecidas no artigo 202 da Lei estadual 10.261, de 28-10-1968.

§ 2º - A licença poderá ser concedida em dois períodos separados por um interstício, a juízo do Itai, desde que dentro do período máximo de 5 anos.

§ 3º - Os pedidos de licença deverão ser instruídos com manifestação do respectivo NIT e a anuência do dirigente do Itai, cabendo a decisão ao Secretário de Estado.

Artigo 43 – Outras modalidades de afastamentos ou licenças previstas na legislação poderão ser utilizadas pelo servidor público.

CAPÍTULO XI

DA BOLSA DE ESTÍMULO À INOVAÇÃO

Art. 44 - Os servidores públicos, colaboradores, alunos de pós-graduação, vinculados formalmente ao Itai, através de acordos de parceria com instituições públicas e privadas para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo, poderão receber bolsa de estímulo à ensino, pesquisa e inovação do Itai a que se vinculam, de Fundação de Apoio credenciada ou de Agência de Fomento, desde que a concessão do auxílio esteja prevista em projetos ou programas institucionais e que as atividades subsidiadas não sejam inerentes ao vínculo funcional mantido com a entidade.

§ 1º Para a efetivação do recebimento da referida bolsa deve ser obedecido o disposto no Regimento Interno da Política de Inovação do Itai, para concessão de bolsas no âmbito do Itai.

§ 2º - As bolsas devem estar previstas no ajuste, com identificação dos valores, periodicidade, duração e beneficiários.

§ 3º - A bolsa concedida nos termos deste artigo caracteriza-se como doação, não configura vínculo empregatício, não caracteriza contraprestação de serviços nem vantagem para o doador, para efeitos do disposto no artigo 26 da Lei federal 9.250, de 26-12-1995, e não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, aplicando-se o disposto neste parágrafo a fato pretérito, como previsto no inciso I do artigo 106 da Lei federal 5.172, de 25-10-1966.

CAPÍTULO XII

DA TRANSPARÊNCIA

Art. 45 - Em atendimento à legislação de acesso à informação, o Itai deverá divulgar em sítio eletrônico oficial a relação de seus pesquisadores, as linhas de pesquisa em andamento, os contratos, convênios e instrumentos congêneres firmados e os valores



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO
AGÊNCIA PAULISTA DE TECNOLOGIA DOS AGRONEGÓCIOS
INSTITUTO DE TECNOLOGIA DE ALIMENTOS

repassados por entidades privadas, ainda que por intermédio de instituição de apoio, ressalvadas as informações classificadas como sigilosas e de segredo industrial.

§ 1º - A entidade contratada ou conveniente deverá ser informada, quando da negociação, da obrigação estabelecida no “caput” deste artigo.

§ 2º - O Diretor Técnico de Departamento do Ital, amparado em manifestação fundamentada do respectivo NIT, poderá restringir as informações de que trata o “caput” deste artigo, na medida necessária para evitar prejuízo à pesquisa ou à propriedade intelectual.

§ 3º - Havendo disposição formal de sigilo ou confidencialidade, nos termos do § 4º deste artigo, é vedado ao dirigente, ao criador ou a qualquer servidor, empregado ou prestador de serviços do Ital divulgar, noticiar ou publicar qualquer aspecto de criações de cujo desenvolvimento tenha participado diretamente ou tomado conhecimento por força de suas atividades, sem antes obter expressa autorização do Ital, ouvido o seu NIT.

§ 5º - Além das informações constantes do “caput” deste artigo, deverão ser divulgados os dados indicados no artigo 4º deste artigo da Lei 15.099, de 25-07-2013.

Art. 46 – O Ital poderá disponibilizar, em sítio eletrônico oficial, um canal próprio para possibilitar que empresas e organizações do terceiro setor ou ICTs formulem propostas de participação em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

Art. 47 – O Ital poderá realizar chamamento público para apresentação de propostas, por entidades públicas ou privadas, para a solução de problemas estatais ou para atuação em conjunto em linhas de pesquisa e desenvolvimento.

§ 1º - O chamamento público será realizado preferencialmente no sítio eletrônico do Ital, podendo conter dados sobre o montante de recursos que o Estado despense atualmente com o problema a ser solucionado, a fim de demonstrar o potencial de mercado da inovação.

§ 2º - O procedimento estabelecido no “caput” deste artigo é facultativo, excetuado o disposto no inciso I do artigo 41 e no § 1º do artigo 50 do decreto estadual 62817/2017, e não exclui outras formas de busca de parcerias.

CAPÍTULO XIII

CONFLITO DE INTERESSES

Art. 48 – O Ital definirá, em Regimento Interno específico, disposições de controle de conflitos de interesses nos projetos de inovação, em harmonia com o disposto no Código de Ética da Administração Pública Estadual.

CAPÍTULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 49 - Cabe ao NIT a responsabilidade pela elaboração dos planos anuais de atividades, bem como pela elaboração dos respectivos relatórios anuais de prestação de contas, a serem encaminhados anualmente à Diretoria Técnica de Departamento do Ital, para apreciação e aprovação.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO
AGÊNCIA PAULISTA DE TECNOLOGIA DOS AGRONEGÓCIOS
INSTITUTO DE TECNOLOGIA DE ALIMENTOS

Art. 50 - Os casos omissos nesta Política serão resolvidos pela Diretoria Técnica de Departamento do Itai, ouvindo-se previamente o NIT.

Art. 51 - Esta Política entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.